



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08708/20

Processo TC 00191/19

Origem: Câmara Municipal de São Bentinho

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2019

Responsável: Jannilson de Sousa Dantas (Presidente)

Contador: Ítalo Marques da Costa (CRC/PB 9484/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de São Bentinho. Exercício de 2019. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularidade. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01575/20

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de São Bentinho**, relativa ao exercício de **2019**, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor JANNILSON DE SOUSA DANTAS.

Durante o exercício de 2019, foi instaurado o Processo de Acompanhamento da Gestão com emissão de um relatório e um alerta.

Encerrado o ano, a matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **Relatório Prévio de PCA** (fls. 103/107) pelo Auditor de Contas Públicas (ACP) Thiago Nascimento da Cunha, subscrito pelo Chefe de Divisão ACP João Alfredo Nunes da Costa Filho.

Seguidamente, em atenção ao contraditório e à ampla defesa, o gestor foi notificado para ter ciência do conteúdo do relatório prévio e, conforme o caso, apresentar defesa quanto aos fatos elencados pela Unidade Técnica, nos moldes da certidão de fl. 108.

Apresentação da prestação de contas anuais de fls. 117/137 sem apresentação de defesa sobre o relatório prévio de PCA (fl. 140).

Depois foi acostado o **Relatório PCA – Análise Defesa** de fls. 172/175, de autoria do mesmo ACP e revisado pelo Chefe de Divisão ACP Eduardo Ferreira Albuquerque.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08708/20

Processo TC 00191/19

Resumidamente, a partir das manifestações da Auditoria e demais elementos que integram a prestação de contas, verificam-se as seguintes colocações e observações:

1. Na gestão geral:

- 1.1.** A **prestação de contas** foi encaminhada em 30/04/2020, dentro do prazo excepcionalmente facultado pela Portaria TCE 52/2020, instruída pelos documentos regularmente exigidos;
- 1.2.** A lei orçamentária anual (Lei 442/2018) **estimou** as transferências em **R\$826.000,00** e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$738.251,52 e **executadas despesas** de R\$738.251,53;
- 1.3.** Não houve indicação de despesa sem **licitação**, sendo questionadas duas contratações em desacordo com o Parecer Normativo PN - TC 00016/17;
- 1.4.** O **gasto total** do Poder Legislativo (R\$738.251,53) foi de **7%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$10.546.450,54), dentro do limite constitucional de 7%;
- 1.5.** A despesa com **folha de pagamento** (R\$492.285,13) atingiu o percentual de **66,68%**, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
- 1.6.** Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária** a exceção do Balanço Patrimonial;
- 1.7.** Os **subsídios** dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;
- 1.8.** Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R\$103.379,88, houve pagamento de R\$102.988,39, abaixo do valor estimado em R\$391,49.

2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

- 2.1.** As **despesas com pessoal** (R\$595.273,52) corresponderam a **3,83%** da receita corrente líquida do Município, dentro do índice máximo de 6%;
- 2.2.** No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08708/20

Processo TC 00191/19

2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação.

3. **Não** houve registro de **denúncia** no período analisado;

4. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal.

5. Ao término do Relatório PCA – Análise de Defesa, a Auditoria apontou a permanência de inconformidades referentes a contratação de pessoal para a prestação serviços habituais e rotineiros sem concurso público e pagamento a menor de contribuição previdenciária, indicando nova falha relativa à desconformidade na elaboração do Balanço Patrimonial.

6. Intimado o interessado apresentou defesa de fls. 179/182. A defesa foi examinada pela Auditoria que, em relatório de fls. 189/192, da lavra dos últimos ACP's mencionados, manteve o entendimento sobre as máculas indicadas anteriormente.

7. Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 195/203), concordou com o Órgão Técnico no que se refere às irregularidades indicadas, e após discorrer sobre possível excesso de remuneração recebida pelo Presidente da Câmara, assim pugnou:

1. EM PRELIMINAR, pela intimação do Sr. **Jannilson de Sousa Dantas**, Presidente da Câmara Municipal de São Bentinho, no exercício de 2019, para, querendo, prestar esclarecimentos sobre o excesso de remuneração ora suscitado, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2. NO MÉRITO, pelo(a):

IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Jannilson de Sousa Dantas, Presidente da Câmara Municipal de São Bentinho, no exercício de 2019;

DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), relativamente ao exercício em exame;

IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao gestor responsável, em decorrência de excesso remuneratório percebido, **no montante de R\$ 9.146,60;**

APLICAÇÃO DE MULTA à autoridade responsável, com supedâneo no artigo 56 da LOTC/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;

RECOMENDAÇÃO à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, bem assim quando da elaboração da nova norma fixadora dos subsídios dos agentes políticos do Município.

8. O processo foi agendado, com as intimações de estilo (fl.204).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08708/20

Processo TC 00191/19

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08708/20

Processo TC 00191/19

Sobre a preliminar levantada pela Representante do Ministério Público tangente a excesso de remuneração.

O Ministério Público Especial suscitou possível excesso de remuneração auferido pelo Presidente da Câmara Municipal (fls. 201/202).

Neste ponto específico, não se apresenta razoável adotar a remuneração do Deputado Federal, como ponto de partida, sem se cotejar adequadamente a sua composição, notadamente diante de variadas verbas notoriamente componentes do seu valor final.

A possibilidade de subsídio diferenciado para o Presidente da Câmara já foi objeto de Consulta, nos autos do Processo TC 00473/01 (Parecer Normativo PN – TC 00005/01), cujo parecer do Ministério Público de Contas, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, assim concluiu:

“No que tange à possibilidade de concessão de verba de representação ao Vereador Presidente da Câmara, nos acostamos ao entendimento do ilustre Assistente Especial. Com efeito, assim dispõe o § 4º, do art. 39, da CF:

§ 4º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Infere-se do texto acima, que a remuneração dos detentores de mandato eletivo como, por exemplo, os Vereadores, deve ser fixada em parcela única, contudo, a vedação de que ao subsídio sejam adicionadas outras parcelas não é óbice para que sejam fixadas remunerações diferenciadas para os membros da Mesa Diretora, posto que exercem funções de cunho administrativo, que extrapolam as atividades legislativas comuns”.

Na mesma toada, membros da Magistratura e do Ministério Público (por extensão, dos Tribunais e do Ministério Público de Contas, como ocorre aqui no TCE/PB) podem receber verba pelo exercício da Presidência e da Procuradoria Geral nos respectivos órgãos que dirigem, nos termos da Resolução 13/06 do Conselho Nacional de Justiça e da Resolução 09/06 do Conselho Nacional do Ministério Público:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08708/20

Processo TC 00191/19

Resolução 13/06, do CNJ	Resolução 09/06, do CNMP
<p><i>Art. 5º As seguintes verbas não estão abrangidas pelo subsídio e não são por ele extintas:</i></p> <p><i>II - de caráter eventual ou temporário:</i></p> <p><i>a) exercício da Presidência de Tribunal ...;</i></p>	<p><i>Art. 4º Estão compreendidas no subsídio de que trata o artigo anterior e são por esse extintas todas as parcelas do regime remuneratório anterior, exceto as decorrentes de:</i></p> <p><i>II – gratificação pelo exercício da função de Procurador-Geral ...;</i></p>

E essas verbas, quando recebidas juntamente com os subsídios, subordinam-se ao teto da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal, conforme esclarecedor voto do ex-Ministro Cezar Peluso, nos autos da ADI 3854-1/DF:

A entender-se outro modo, um dos resultados práticos é que, em relação às categorias federais dessa mesma estrutura judiciária nacional, não poucos casos haverá em que, perante o limite máximo do subsídio dos magistrados, correspondente a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento (90,25%) do valor do subsídio dos Ministros desta Corte (art. 93, inc. V), será lícito somarem-se vantagens de caráter pessoal, até o valor do teto remuneratório equivalente ao valor do subsídio mensal dos membros desta Corte (art. 37, inc. XI, 1ª parte). Já, na variante estadual daquela mesma estrutura, coincidindo o teto remuneratório com o subteto do subsídio, limitados ambos a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento (90,25%) do valor subsídio dos Ministros desta Casa (art. 37, inc. XI, 2ª parte, cc. art. 93, inc. V), nenhuma verba retributiva poderá ser acrescida aos vencimentos dos servidores.

Daí, o normativo do TCE/PB, sobre o limite relacionado ao Presidente da Câmara, ter adotado como paradigma o Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, com valor de subsídio limitado ao da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal, como base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Dirigente do Parlamento Mirim, sem perder de vista, ainda, o subteto relativo ao Prefeito do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08708/20

Processo TC 00191/19

Por tudo, inexistente excesso de remuneração, à luz na primeira análise realizada pela Auditoria com base na Resolução Processual RPL – TC 00006/17, conforme relatório de fl. 106:

9	Verificação de Excesso na Remuneração do Presidente da Câmara de Vereadores	Remuneração do Presidente da Assembleia (Lei 10.435/15, art. 1º, PU (a)) ² :	R\$ 405.156,00
		Limite Percentual Remuneração de Vereadores (art.29, inc. VI, CF) (b):	20%
		Limite para Remuneração em R\$ (c) = (a) x (b)	R\$ 81.031,20
		Remuneração Anual do Presidente da Câmara (d) R	R\$ 69.920,00
		Excesso de Remuneração (e) = (c) - (d) ¹	R\$ 0,00

¹ Diferença/Excesso igual a Zero, quando o resultado da subtração indicada for positivo

² Limitada ao subsídio do Ministro do STF conforme RPL-TC-0006/2017

Assim, cabe rejeitar a preliminar suscitada.

Feitas as considerações iniciais passa-se a comentar as irregularidades listadas pelo Órgão Técnico como remanescentes:

Contratação de pessoal para a prestação serviços habituais e rotineiros sem concurso público.

O Órgão de Instrução indicou haver a Câmara Municipal descumprido a legislação, pois houve a contratação, no período, por meio de inexigibilidades de licitação (001/2019) de Assessoria Contábil e de processamento de dados da folha de pagamento (fls. 103/104).

O gestor sublinhou “*consenso neste egrégio tribunal esse tipo de contratação para profissionais de Contabilidade e Advogado*” (fl. 180).

A Auditoria não acatou os argumentos do interessado, pois entendeu “*como já destacado anteriormente por esta auditoria, os Serviços Contratados de assessoria jurídica e de contabilidade, são comuns e corriqueiros, que podem ser executados por inúmeros profissionais e empresas atuantes na Região e, portanto, ausente a exigida SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS CONTRATADOS, inexistente fundamento LEGAL para serem contratados por inexigibilidade, conforme tem entendido esta Corte, especialmente após a edição do PN-TC-016/2017*” (fl. 190).

O Ministério Público de Contas concordou com a Auditoria e sugeriu aplicação de multa e expedição de recomendações (fls. 198/199).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08708/20

Processo TC 00191/19

Este Tribunal de Contas já orientou a todos os seus jurisdicionados sobre a contratação de serviços técnicos, conforme dicção do Parecer Normativo PN – TC 00016/17, lavrado nos autos do Processo TC 18321/17:

PROCESSO TC N.º 18321/17

Objeto: Consulta

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Consulente: Emerson Fernandes Alvino Panta

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONSULTA FORMULADA POR PREFEITO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, e § 3º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ARTS. 2º, INCISO XV, E 174, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL – QUESTIONAMENTO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE PROFISSIONAIS OU EMPRESAS PARA PATROCINAR OU DEFENDER O ENTE PÚBLICO EM DEMANDA JUDICIAL PARA RECUPERAÇÃO DE VALORES DE ROYALTIES – LEGITIMIDADE DO CONSULENTE – INTERPRETAÇÃO DE PRECEITOS DE DIREITO PÚBLICO EM TESE – COMPETÊNCIA DA CORTE PARA OPINAR SOBRE O OBJETO ABORDADO – NECESSIDADE DE ATENDIMENTO INTEGRAL DOS DISPOSITIVOS PREVISTOS NA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – NORMATIZAÇÃO DA MATÉRIA. Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).

PARECER PN – TC – 00016/17

O entendimento desta Corte de Contas externado por meio do indigitado Parecer foi no sentido de que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, deveriam ser realizados por servidores públicos efetivos. Excepcionalmente, poderiam ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, desde que atendidas todas as exigências previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos públicos. Nesse sentido, preenchidas as exigências legais, as contratações de serviços de assessorias administrativas ou judiciais podem ser realizadas por meio de inexigibilidade de licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08708/20

Processo TC 00191/19

A questão relacionada à confiança e à capacidade técnica do contratado para justificar a inexigibilidade de licitação suscitada pela defesa é circunstância que poderia ser ponderada para a contratação direta. Registre-se, por oportuno, estar essa temática sendo discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário 656.558, com repercussão geral reconhecida.

A relatoria daquele Recurso Extraordinário coube ao Ministro DIAS TOFFOLI, o qual, em seu voto condutor, reconhece, dentre outros aspectos, a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.666/93, admitindo a contratação direta de escritórios e ou advogados, via inexigibilidade de licitação, pela administração pública, desde que preenchidos os requisitos legais.

No voto proferido, o insigne Ministro sustenta que, mesmo diante da existência de diversos profissionais com notória especialização, a inexigibilidade poderia manifestar-se já que os profissionais se distinguiriam por características próprias, marcada pela subjetividade. Diante desse cenário, a administração pública, no campo da discricionariedade, poderia escolher determinado especialista em detrimento de todos os outros eventualmente existentes. Veja-se trecho extraído do voto, *in verbis*:

“Como é curial, a inexigibilidade de licitação pública ocorre nas hipóteses em que se afigura a inviabilidade de competição, o que, por sua vez, pode-se manifestar por maneiras distintas ...

Além da hipótese relativa à contratação de fornecedor exclusivo (de que não se cogita na espécie), há outras tantas que também redundam na inviabilidade da competição e, por isso, dão azo à inexigibilidade de licitação pública.

Entre elas, vem à balha a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição, reconhecido, é bastante complexa, dado poder haver pluralidade de pessoas capazes de prestar o serviço almejado pela Administração. No caso, a impossibilidade de haver competição derivaria da falta de critérios objetivos para cotejar os potenciais competidores.

Sabe-se que há serviços de natureza comum cuja prestação exige conhecimento técnico generalizado, o qual, todavia, pode perfeitamente ser comparado objetivamente numa licitação pública. Há, contudo, determinados serviços que demandam primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08708/20
Processo TC 00191/19

Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado 'toque do especialista', distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição.

Destaque-se, mais uma vez que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, nessa hipótese, os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas. No entanto, todos eles os realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los ...

Pois bem. Exige-se a licitação pública para se tratar com igualdade os possíveis interessados nos contratos da Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Para tratá-los com igualdade e para que seja possível a licitação pública, é essencial que se estabeleçam previamente critérios objetivos para comparar uns e outros. Se o critério for subjetivo, então, os interessados não serão tratados com igualdade, uma vez que a disputa se resolverá pela discricionariedade do julgador. Nesses casos, eventual interessado que venha a ser preterido não terá em que se amparar para exigir tratamento igualitário, principalmente porque o critério determinante será a livre vontade do julgador, sem que se possa cogitar de igualdade, ao menos num plano objetivo.

Se os serviços elencados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são prestados com características subjetivas, conseqüentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública.

A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.

Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes.

Nesse processo discricionário, o gestor público encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com a estimativa subjetiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08708/20

Processo TC 00191/19

A liberdade de escolha, reconhecida, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, conquanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros.

Dentre os especialistas que preenchem esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança, na medida em que o considere mais apto para satisfazer o interesse público que outros, valendo aí seus traços pessoais, que devem identificar-se com o que pretende a Administração” (trecho do voto do Min Dias Toffoli, no RE 656.558/SP).

Conforme se observa, muito embora reconheça que a liberdade de escolha possa existir, é registrado que não é ilimitada, absoluta, dependendo da observância de requisitos objetivos, dentro os quais se mostram relevantes, por exemplo, a experiência do especialista, a sua boa reputação, o grau de satisfação obtido noutros contratos, etc.

Aliás, é o que exige o art. 26 da Lei 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de **inexigibilidade** ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, **no que couber**, com os seguintes elementos:*

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08708/20

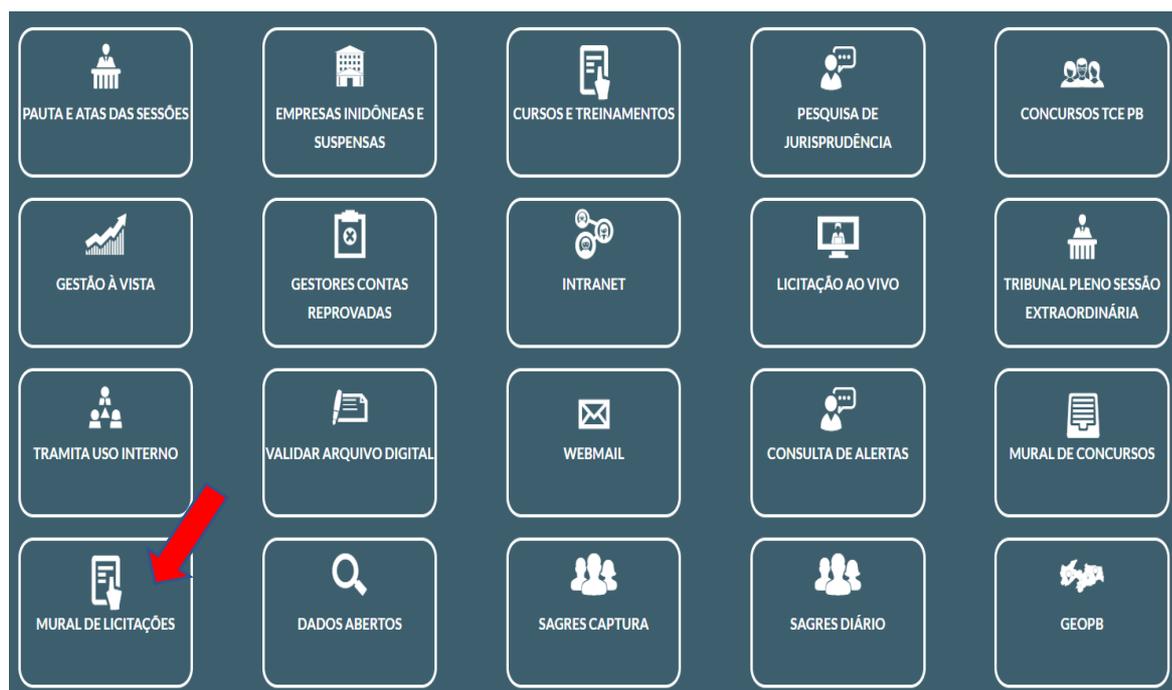
Processo TC 00191/19

Com efeito, para que a contratação por inexigibilidade possa ocorrer, é imperioso que, no processo administrativo de contratação, antes das fases de comunicação, ratificação e publicidade, esteja cabalmente demonstrado o atendimento às exigências legais e devidamente justificada a notória especialização, as razões da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço.

Após, como bem consigna o eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, em seu voto proferido no Recurso Extraordinário 656.558/SP: ***“Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança”***.

Assim procedendo, restará cumprido o mencionado Parecer Normativo PN – TC 00016/17, na medida em que, observando os requisitos da lei e balizada pelos princípios da legitimidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, de forma excepcional, a gestão estará contratando adequadamente serviços técnicos profissionais especializados.

O procedimento para contratação da empresa para prestação de serviços contábeis foi protocolado através do documento a seguir captado do Mural de Licitações, disponível para consulta no portal deste Tribunal (www.tce.pb.gov.br) e não há questionamentos quanto à formalidade de contratação:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08708/20

Processo TC 00191/19

TCE-PB Tramita 20.5.13

Listagem de Processos Listagem de Documentos Gerenciar PUSH

Licitações realizadas e homologadas

Ente: Objeto:

Jurisdicionado: Homologada entre: e

Modalidade:

Listagem de licitações realizadas

Jurisdicionado	Número	Modalidade	Valor	Data Homologação	Situação	Objeto	Edital	Protocolo no TCE
Câmara Municipal de São Bento	00001/2019	Inexigibilidade	R\$ 24.850,00	Jun 3, 2019	Homologada	CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONTABILIDADE PUBLICA PARA ESTA EDILIDADE.		Doc. 50758/19

Quanto aos serviços processamento de dados da folha de pagamento, o valor total anual de R\$17.400,00 não ultrapassou o limite de dispensa de licitação:

SAGRES ONLINE Início Municipal Sobre Exercício 2019 São Bento

Arraste colunas aqui para agrupá-las

Classificação institucional	Dados principais					
Unidade Gestora	Nº do Empenho	Data	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor	
> Câmara Municipal de São Bento	0000162	20/12/2019	12-Dezembro	00.532.033/0001-82	ODINILDO QUEIROGA DE SOUSA - ME	
> Câmara Municipal de São Bento	0000151	20/11/2019	11-Novembro	00.532.033/0001-82	ODINILDO QUEIROGA DE SOUSA - ME	
> Câmara Municipal de São Bento	0000140	18/10/2019	10-Outubro	00.532.033/0001-82	ODINILDO QUEIROGA DE SOUSA - ME	
> Câmara Municipal de São Bento	0000128	20/09/2019	09-Setembro	00.532.033/0001-82	ODINILDO QUEIROGA DE SOUSA - ME	
> Câmara Municipal de São Bento	0000116	20/08/2019	08-Agosto	00.532.033/0001-82	ODINILDO QUEIROGA DE SOUSA - ME	
> Câmara Municipal de São Bento	0000102	19/07/2019	07-Julho	00.532.033/0001-82	ODINILDO QUEIROGA DE SOUSA - ME	
> Câmara Municipal de São Bento	0000084	19/06/2019	06-Junho	00.532.033/0001-82	ODINILDO QUEIROGA DE SOUSA - ME	
> Câmara Municipal de São Bento	0000068	20/05/2019	05-Maio	00.532.033/0001-82	ODINILDO QUEIROGA DE SOUSA - ME	
> Câmara Municipal de São Bento	0000052	18/04/2019	04-Abril	00.532.033/0001-82	ODINILDO QUEIROGA DE SOUSA - ME	
> Câmara Municipal de São Bento	0000038	20/03/2019	03-Março	00.532.033/0001-82	ODINILDO QUEIROGA DE SOUSA - ME	
> Câmara Municipal de São Bento	0000025	20/02/2019	02-Fevereiro	00.532.033/0001-82	ODINILDO QUEIROGA DE SOUSA - ME	
> Câmara Municipal de São Bento	0000007	18/01/2019	01-Janeiro	00.532.033/0001-82	ODINILDO QUEIROGA DE SOUSA - ME	

Soma (Valor Empenhado): R\$ 17.400,00 Soma (Valor Liquidado): R\$ 17.400,00 Soma (Valor Pago): R\$ 17.400,00

No mais, não foram indicados excesso de preço ou falta de realização dos serviços contratados. Nesse compasso, não há cogitar descumprimento do Parecer Normativo PN – TC 00016/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08708/20

Processo TC 00191/19

Balanco patrimonial elaborado em desconformidade com o modelo atualmente preconizado no MCASP/STN.

A Auditoria indicou que os Balanços Gerais e Demonstrativos Fiscais constam dos autos, entretanto o Balanço Patrimonial não foi elaborado em conformidade com o modelo atualmente preconizado no MCASP/STN (fls. 172/173).

A defesa não se pronunciou sobre este ponto.

Todavia, o Órgão Técnico não indicou falhas que comprometessem a transparência das informações contidas no mencionado demonstrativo, ao contrário indicou que informações ali constantes condizem com as de outros demonstrativos (fl. 173). Cabe **recomendações** sobre o fato.

Pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronais em relação ao valor Estimado.

A Auditoria indicou o pagamento de obrigação patronal aquém do valor estimado em R\$391,49 (fl. 103).

A defesa alegou que *“as GPS foram pagas em conformidade com o relatório das GFIPs, o que indica uma variação da base de cálculo do próprio sistema do Receita Federal, paga tal qual a GFIP da Receita Federal”* (fl. 180).

A Auditoria não acatou a defesa sob o fundamento da falta de documentação comprobatória dos argumentos apresentados (fl. 190).

O Ministério Público de Contas afirmou que *“a diferença apresentada se mostra ínfima, sobretudo considerando-se que os valores são apenas estimados”* e não vislumbrou irregularidade (fl. 197).

De fato, pela ínfima diferença ou pela natureza do cálculo, não há irregularidade.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara decida: **a) REJEITAR** a preliminar de intimação por excesso de remuneração; **b) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **c) JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; **d) RECOMENDAR** o aperfeiçoamento dos registros contábeis; e **e) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08708/20

Processo TC 00191/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08708/20**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **São Bentinho**, relativa ao exercício de **2019**, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor JANNILSON DE SOUSA DANTAS, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- I) **REJEITAR** a preliminar de intimação por excesso de remuneração;
- II) **DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- III) **JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada;
- IV) **RECOMENDAR** o aperfeiçoamento dos registros contábeis; e
- V) **INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 18 de agosto de 2020.

Assinado 18 de Agosto de 2020 às 21:54



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Agosto de 2020 às 15:20



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO